

# LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 16 DE JULHO DE 2019

"Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2018."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Municipal n° 2.150, de 09 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### Art. 12.

II- um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
e Direitos Humanos - SASDH;

IV- um representante da Fundação Municipal de Cultura, Esporte
e Lazer Garibaldi Brasil – FGB;

V - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

# Art. 23.

IV- administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além da formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 24. O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.

Ju

1



Art. 28. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Art. 32.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo distribuir e definir a área de atuação dos Conselhos Tutelares, juntamente com o CMDCA conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a respeito.

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, preferencialmente os que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes, inclusive por assistente social.

Art. 37. A utilização de consultorias, assessorias ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

### Art. 38.

I - subsidiar o Gabinete do Prefeito, no qual está vinculado, sobre a elaboração a sua proposta orçamentária anual;

Jee

2



Art. 39. O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

## Art. 40.

§ 1º Será aplicável, no que couber, a legislação eleitoral.

#### Art. 41.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/90, pela legislação municipal e resoluções do CONANDA se a comissão eleitoral assim julgar necessário.

Art. 45. Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político e econômico, apurado em procedimento próprio presidido pelo Secretario Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, garantindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo eventual decisão, recurso ao Chefe do Executivo, caso tal providência não tenha sido iniciada ou concluída até a data da posse.

#### Art. 47.

V - comprovação de 03 (três) anos de experiência de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, em declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou

Ju



jurídica) e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA;

VII - apresentar declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação integral sob as penas da Lei, a partir da posse;

# Art. 48.

I - A prova de conhecimentos versará sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações correlatas, bem como, realizarão avaliação de saúde e psicológica na forma do edital;

Art 61. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação integral, vedado o exercício de outra profissão ou atividade em horários concomitantes com aqueles previstos para a sua função no Conselho Tutelar.

#### Art. 73.

VII - exercer outra atividade pública ou privada remunerada no horário de expediente.

# Art. 77.

§ 1º O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

### Art. 78.

§ 2° A comprovação dos fatos previstos no art. 75, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e

Jun



Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por oficio pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

### Art. 84.

 I - a Comissão Sindicante nomeada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos deverá elaborar parecer, podendo ser aprovado ou não.

III – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, aprovando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomará todas as providências, designando, por meio de portaria, quem deverá compor a comissão processante, de maneira imparcial;

Art. 2° Fica acrescido o inciso VII, o § 1° e o § 2° ao art. 12; o § 3° ao art. 32; o § 2° ao art. 40; os incisos XIV, XVIII e XX ao art. 73 todos na Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015.

## Art. 12.

VII – um representante do Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

- § 1º Os representantes indicados pelas Secretarias devem ser servidores de cargo efetivo.
- § 2º Caso o membro indicado pelo Poder Executivo seja eleito presidente do CMDCA, deverá ser afastado de suas atividades da Secretaria de origem até o final do mandato.

# Art. 32.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares ficam vinculados ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Ju

5



# Art. 40.

§ 2º O Município de Rio Branco poderá contratar uma banca técnica para auxiliar o CMDCA no processo unificado dos membros do Conselho Tutelar, devidamente justificado, conforme a Lei de Licitações.

# Art. 73.

XIV - executar serviços e programas de atendimento à crianças e adolescentes que sejam da responsabilidade dos órgãos das áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, conforme previsto na alínea 'a' do inciso III do art. 136 da Lei 8.069/90 (ECA);

XVIII -recusar-se ou omitir-se a prestar atendimento;

XX - violar sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho
Tutelar.

Art. 3° Fica revogado o inciso VI do art. 12, o parágrafo único do art. 39 e o art. 96 da Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 4º Ficam ratificados os atos praticados, descobertos pelo término do mandato dos Conselheiros Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rio Branco, e autorizada a prorrogação por mais trinta dias do mandato destes Conselheiros.

Art. 5º Fica excepcionalmente autorizada a recondução, por mais uma vez, dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em exercício na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os pleitos seguintes, será aplicado o limite de uma recondução para os membros do referido Conselho, nos termos do art. 16 da Lei Municipal n° 2.150/2015.



Art. 6° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 16 de julho de 2019, 131° da República, 117° do Tratado de Petrópolis, 58° do Estado do Acre e 136° do Município de Rio Branco.

Socorro Neri Prefeita de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E.

12.596 DE 18 / 07/19

Pág. Nº: 64-65